

CÓPIA

LEI Nº 1.379
De 29 de junho de 1964

July Josal A Velosa Troj der 75/64 Proc 107/64

Dispõe sôbre o Impôsto Territorial Rural e dá outras providências.

### INCIDENCIA E TARIFA

Artigo 1º - O Impôsto Territorial Rural constitue renda do Município, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Artigo 2º - O Impôsto Territorial Rural recai sôbre - todos os imóveis situados na Zona Rural do Municipio, e será cobrado na base de 2% (dois por cento) ao ano, sôbre o valôr da terra nua.

- § 1º É considerada Zona Rural a que fica fóra do perímetro urbano estabelecido pela legislação vigente ou futura.
- \$ 20 Quando a linha perimétrica a que alude êste artigo, dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta, será devido o impôsto.
- § 3º O Impôsto Territorial Rural não incidirá sôbre áreas não excedentes a 20 hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário, um dos condôminos ou o justo possuidor, desde que não possua outro imóvel rural e resida no mesmo.
- § 4º O proprietário, condômino ou possuidor que se considere favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, reque rerá o reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas no referido parágrafo, juntando ao requerimento atestado passado por dois contribuintes do Impôsto Territorial Rural, lançados no Município, com firma reconhecida.
- § 5º O Município poderá verificar a veracidade dos atestados. Comprovando-se dolo ou má fé será aplicada uma multa de um quarto do salário mínimo vigente no Município de Araraquara aos atestantes e meio salário minimo ao beneficiado, independentemente das penalidades cominadas no Código Civil e aratigo 342 do Código Penal, inscrevendo-o para cobrança, mediante aditamento.



## ISENÇÕES

Artigo 3º - São isentos do Impôsto Territorial Rural:

- I Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
- II Os imóveis pertencentes à instituições beneficentes, explorados em benefício da entidade, desde que essa preste socôrro, tratamento ou assistência a enfermos, decrépitos, órfãos ou desválidos, casas de misericórdia, hospitais, asilos, albergues ou abrigos, e que apliquem suas rendas no País, exclusivamente nas finalidades previstas nos seus estatutos.
- § 1º As entidades referidas no inciso II será concedida a isenção mediante requerimento, provando:
  - a) Propriedade do imóvel;
  - b) Certidão probatória de sua personalidade jurídica;
  - c) Atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado.
- § 2º Caberá ao Município o direito de verificar a qualquer hora se não foi desviada a finalidades beneficente da entidade, podendo cancelar a isenção em caso positivo.
- III As faixas ocupadas pelas linhas ferroviárias, pelas estradas, que constituam servidão vicinal ou vizindária e bem assim as faixas necessárias a passagem de linhas telegráficas, telefônicas e transmissôras de energia elétricas.

Artigo 4º - Salvo o caso da alínea II do artigo anterior as isenções serão concedidas medianté simples requerimento do interessado.

### INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Artigo 5º - Todo o proprietário de imóvel rural fica - obrigado a promover a inscrição imobiliária, preenchendo o impresso próprio, fornecido pelo Município gratuitamente.

- § 1º A inscrição de que trata êste artigo deverá ser feita até o dia 31 de outubro de 1964.
- § 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados po isenção tributária.
- § 3º No ato da inscrição será obrigatória a apresentação do título de propriedade, do contrato de compromisso e indicação do número ou exibição do recibo do último impôsto pago.



- $\S$  4º Nos imóveis objetos de compromisso de compra e venda, constará na inscrição, além do nome do proprietário, o do compromissário comprador, ao qual será remetido o aviso de cobrança.
- $\S$  5º Os terrenos objétos de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, serão inscritos em nome dos enfiteutas, usufrutuários, ou fiduciários.
- § 6º- Na hipótese de condomínios, figurará na inscrição o nome de um du mais condôminos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários de imóvel indiviso.
- § 7º Decorrido o prazo estabelecido, será procedida a inscrição "ex-oficio" sujeitando o proprietário ao pagamento de impôsto em dôbro até a data da inscrição.
- I Sempre que houver desmembramento de uma área já cadastrada, o compromissário ou novo proprietário fica obriga-go a inscrever a parte adquirida.
- § 8º Deverá ser feita uma inscrição imobiliária para casa unidade tributária, assim compreendida toda a extensão de terra que não tenha solução de continuidade e pertencente a um mesmo proprietário.
- § 9º Em caso de litígio o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas que litigam, os das que estão de posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do cartório e juizo por onde corre a ação.
- § 10 A Prefeitura instituirá o sistema que melhor se adapte ao contrôle, inscrição e sistema de escrituração do Impôsto Territorial Bural.
- § 11 0 preenchimento da ficha da inscrição não significa aceitação dos elementos dela constantes, servindo como elementos informativos, os quais estarão sempre sujeitos a verificação e revisão.

### CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - Levando-se em conta a localização e topografia, calculará o Município o valor da terra nua, sôbre o qual incidirá o impôsto. Para êsse fim será nomeada pelo Prefeito uma Comissão constituida de um Lançador, do Diretor da Receita, um representante da Associação Agro-Pecuária da Zona de Araraquara, um proprietário rural e um vereador que ficará encarregada de reajustar os valôres tributáveis para o lançamento de 1965, cabendo a Presidência da referida Comissão ao Diretor da Receita.



- § 1º A pedido do Prefeito Municipal, será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, um Vereador e pelo Presidente da Associação Agro-Pecuária da Zona de Araraquara, um representante da referida Associação.
- § 2º Anualmente será atualizado o valôr, com base nas transações imobiliárias, valôres das áreas circunvizinhas, bem como, com outros elementos existentes, considerando sempre o valôr da terra nua. O aumento do impõsto não poderá ser maior que 100% sôbre o ano anterior, após o reajustamento e organização cadastral, e não poderá ser aumento durante o exercício.

Artigo 7º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circumstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos, bem como, de desmembramento de áreas.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos aos exercicios anteriores omitidos, serão feitos de conformidade e com os valôres e disposições legais das épocas a que se referirem.

Artigo 8º - Os lançamentos serão comunicados aos contribuintes nos têrmos do disposto na Lei Orgância dos Municipios e na legislação vigênte.

Artigo 9º - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações necessárias à fiscaliza ção do impôsto, nem impedir que os encarregados dos serviços relacionados com os lançamentos percorram o imóvel, desde que o façam nos fimites da ordem e do direito e que apresentem documentos comprobatórios da sua identidade pessoal e funcional.

### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 10 - 0 Impôsto Territorial Rural será recolhido:

- a) de uma só vês no mês de janeiro, quando não atingir o valor de 10% do sálario mínimo vigênte;
  - b) em duas prestações iguais, nos mêses de aneiro e Julho, quando o impôsto ultrapassar a importância de 10% do salário minimo vigênte.

Artigo 11 - Terminado o prazo para o recolhimento será o impôsto acrescido da multa de 10%. Juinze dias após não tendo sido recolhido a mesma passará a ser de 20%. Após trinta dias, passará a ser de 30%. Sendo a divida inscrita para cobrança executiva correrão ps juros de 1% ao mês.

Parágrafo único - Não sendo paga a primeira prestação - considerar-se-á vencida tambem a segunda.

Artigo 12 - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o impôsto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando documento que permita a verificação da sua quota na comunhão.



### DOS RECURSOS

Artigo 13 - Fica criada uma Comissão Julgadora (C.J.), constituida de três julgadores designados pelo Prefeito dentre os funcionários efetivos, que terá as atribuições de julgar as reclamações sôbre a incidência e lançamento de tributos, sanções por infração de leis e regulamentos, bem como decidir sôbre - casos de compensação, estôrnos, revalidação, isenção e restituição, prodecendo quanto a estas, ao seu cálculo e classifica cão.

- a) dos três membros um será designado como Encarregado da Comissão, representando-a além da função especifica;
- b) de todas as decisões serão dadas vistas ao Frefeito Municipal.

Artigo 14 - Contra o lançamento irregular ou indevido poderão os contribuintes recorrer à Comissão Julgadora no prazo de até 30 dias a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação.

- § 1º Enquanto não houver decisão da Comissão Julgadora, os prazos para pagamento terão efeito suspensivo.
- § 2º Após a publicação ou notificação da decisão terá o contribuinte. 15 (quinze) dias de prazo para efetuar o pagamento sem multa ou recorrer ao Prefeito Municipal.
- § 3º Apos o despacho do Prefeito, terá o contribuinte 10 (déis) dias para efetuar o pagamento ou recorrer à Câmara Municipal.
- $\S$  4º Após a decisão da Câmara terá o contribuinte 10 (déis) dias para efetuar o pagamento sem multa.
- $\S$  5º As reclamações sôbre lançamentos feitos ex-ofício só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo  $\S$ º.

Artigo 15 - Os imóveis responderão sempre pelas dívidas do Impôsto Territorial Rural, tenham sido alienados, onerados, ou não.

### OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 16 - A alienação e a oneração do imóvel rural preceder-se-ão sempre da prova da inscrição territorial na Frefei tura, mediante exibição do recibo da inscrição, ou de recibo de impôsto já pago no exercício.

Artigo 17 - O impôsto de que trata esta lei fica sujeito ao adicional de 5%, destinado à Assistência Social, nos têrmos das leis 424, de 8/11/1955 e 436, de 10/1/1956.



Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário e quaisquer outras normas de Direito Tributário, mandadas - aplicar no Município de Araraquara, pela lei nº 1.068. de - 24 de novembro de 1961.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigôr na data - de sua publicação.-